



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089532 - RO (2026/0145211-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MEX VINICIUS FIUZA BLANK (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A RECURSO ORDINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO DE CORRÉU. MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O *habeas corpus* é inadmissível quando manejado concomitantemente com apelação apta a provocar a revisão do ato judicial impugnado, sob pena de subversão da essência do remédio constitucional e de indevida substituição da via recursal ordinária.

2. Com apelação pendente de julgamento, o exame originário por Tribunal Superior de questão não apreciada pelo Tribunal de origem configura supressão de instância, impondo a preservação da competência da Corte local e do efeito devolutivo amplo da apelação, inclusive quanto à matéria fático-probatória.

3. Inexiste manifesta ilegalidade na condenação pelo crime de organização criminosa (art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013), não sendo a absolvição de corréu suficiente, por si só, para descaracterizar o tipo objetivo imputado ao agravante.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089532 - RO(2026/0145211-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MEX VINICIUS FIUZA BLANK (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A RECURSO ORDINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO DE CORRÉU. MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O *habeas corpus* é inadmissível quando manejado concomitantemente com apelação apta a provocar a revisão do ato judicial impugnado, sob pena de subversão da essência do remédio constitucional e de indevida substituição da via recursal ordinária.
2. Com apelação pendente de julgamento, o exame originário por Tribunal Superior de questão não apreciada pelo Tribunal de origem configura supressão de instância, impondo a preservação da competência da Corte local e do efeito devolutivo amplo da apelação, inclusive quanto à matéria fático-probatória.
3. Inexiste manifesta ilegalidade na condenação pelo crime de organização criminosa (art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013), não sendo a absolvição de corréu suficiente, por si só, para descaracterizar o tipo objetivo imputado ao agravante.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Mex Vinicius Fiuza Blank** contra a decisão monocrática de minha lavra que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 208/210).

Nas razões do recurso, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia alega que, *embora o Tribunal de origem não tenha se manifestado expressamente quanto o pedido de extensão fundado no art. 580 do Código de Processo Penal, e apesar da*

existência de recurso de apelação pendente, a tese veiculada no presente writ não se confunde com as deduzidas na via recursal ordinária (apelação), devendo por isso ser apreciado o presente writ de forma autônoma, em homenagem ao princípio da plenitude de defesa no âmbito do Tribunal do Júri (fl. 221).

Argumenta que o presente habeas corpus busca tão somente resguardar a apreciação de todas as teses defensivas pelo Tribunal a quo, uma vez que a tese ora veiculada não foi aventada no recurso de apelação e, por isso, revela-se adequad[o] o habeas corpus não para discutir provas e substituir o recurso ordinário, mas para assegurar que a tese jurídica deduzida não seja inviabilizada por óbices meramente formais (fl. 221).

Sustenta que o agravante foi condenado pelo crime de organização criminosa em contexto no qual o corréu foi absolvido quanto ao mesmo delito, o que evidencia manifesta incompatibilidade lógica entre os vereditos do Tribunal do Júri, situação em que atrai a incidência do art. 580 do Código de Processo Penal (fl. 222).

Esclarece que formulou no Tribunal de origem pedido complementar no âmbito da própria apelação para que aquela Corte apreciasse a tese relativa ao art. 580 do CPP, porém inexistente garantia de que a Corte local venha a enfrentá-la de modo específico (fl. 223).

Por essas razões, pede a reconsideração da decisão monocrática, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que aquela Corte aprecie especificamente a tese defensiva relativa ao pedido de extensão formulado com fundamento no art. 580 do CPP (fl. 225); e, caso a decisão agravada seja mantida, pede que o recurso seja submetido à Sexta Turma, para que esta lhe dê provimento.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão agravada, pelos motivos que passo a expor.

*Como consta da fundamentação da decisão monocrática recorrida, é inadmissível a impetração de *habeas corpus* de forma concomitante com recurso processualmente adequado para provocar a revisão do ato judicial impugnado, como ocorre neste caso em que a parte impetrante ajuizou o *writ* após haver apelado da sentença condenatória proferida pelo Conselho de Sentença.*

Com efeito, a matéria suscitada no writ originário será melhor examinada no âmbito da apelação, a qual é dotada de efeito devolutivo amplo, especialmente com a possibilidade de revolvimento da matéria fático-probatória, sendo certo que "qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado [pelo] impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de habeas corpus" (AgRg no HC 733.563/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/5/2022, DJe 16/05/2022) - (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).

Além disso, justamente porque a apelação ainda aguarda julgamento, o Tribunal de origem ainda não apreciou a questão suscitada pelo agravante, de modo que esta Corte Superior não a poderia examinar originariamente, sob pena de supressão de instância.

Por fim, a propósito do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, também não identifico manifesta ilegalidade na condenação do paciente pelo crime previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, na medida em que, segundo a denúncia, o agravante integraria vasta organização criminosa, de modo que a absolvição do corréu quanto a esse delito não descaracteriza o tipo objetivo em comento.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.532 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0145211-6

Número de Origem:

08146973320258220000 70015823620248220017 8146973320258220000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACIENTE : MEX VINICIUS FIUZA BLANK (PRESO)

CORRÉU : NATHAN SANTOS DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MEX VINICIUS FIUZA BLANK (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026